



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

000111
[Handwritten signature]

PARECER Nº 424 /2023 PGM-MB/SE

OBJETO: Processo de Inexigibilidade n. 13/2023, referente Prestação de Serviços técnicos jurídicos especializados em aprimoramento da arrecadação financeira Municipal com recuperação tributária de valores, visando à geração de recursos para o atendimento às políticas públicas e governamentais, bem como o atendimento a Lei de responsabilidade fiscal, de acordo com as especificações constantes da inexigibilidade de licitação, seu Projeto Básico, e proposta do contrato, conforme reza artigo 55, inciso XI, da Lei n. 8.666\93.

CONTRATADA: GILSON BEZERRA NASCIMENTO. SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 47.779.339/0001-00.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

1. RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria Geral pleito oriundo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através Comunicação Interna n. 264/2023 da CPL, para emissão de parecer jurídico atinente à celebração de contrato para prestação de serviços de assessoria Jurídica especializada em recuperação de créditos tributários, estabelecendo estratégias de otimização da arrecadação e redução da inadimplência desta municipalidade, visando à contratação da empresa GILSON BEZERRA NASCIMENTO, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 47.779.339/0001-00, tendo por objeto Prestação de Serviços técnicos jurídicos especializados em aprimoramento da arrecadação financeira Municipal com recuperação tributária de valores, visando à geração de recursos para o atendimento às políticas públicas e governamentais, bem como o atendimento a Lei de responsabilidade fiscal, de acordo com as especificações constantes da inexigibilidade de licitação, seu Projeto Básico, e proposta do contrato, conforme reza artigo 55, inciso XI, da Lei n. 8.666\93.

[Handwritten signature]

000112



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

Foram colacionados aos autos do presente Processo de Inexigibilidade:

- 1) Projeto Básico da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (fls. 01/05);
- 2) Dívida ativa- ano de 2022. Relação dos 50 maiores devedores do departamento de Arrecadação e Fiscalização (fl. 06/07);
- 3) Lei nº 14.039 de 17 de Agosto de 2020, que altera a Lei nº 8.906 de 4 de Julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de Maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade (fl.08);
- 4) Justificativa nº 14/2023 que foi solicitado pesquisa de preços referente à (serviços técnicos especializados na recuperação tributária de impostos Municipais, com destaque no imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), imposto de Transmissão de bens imóveis (ITBI), e imposto Predial Territorial Urbano (IPTU)). (fl. 09);
- 5) Memorando nº 104/2023 de 18 de Maio de 2023, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, referente a autorização para o processo de recuperação tributária (fl.10);
- 6) Proposta de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica do escritório GBN ADVOCACIA E CONSULTORIA à Prefeitura Municipal de Boquim, com os honorários advocatícios no valor global de 20% do valor eventualmente recuperado. (fls.11/14);
- 7) Declaração de que não emprega menor de idade, salvo menor aprendiz (fl.15);
- 8) Declaração de corpo jurídico (fl. 16);
- 9) Ato constitutivo de sociedade unipessoal de advocacia (fls.17/21);
- 10) Certidão da Secretaria Geral da OAB Sergipe que certifica o registro contratual da Sociedade GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (fl. 22);
- 11) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (fl. 23);



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

000113

- 12) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl.24);
- 13) Certidão negativa de débitos da Prefeitura Municipal de Aracaju, válida até 07/08/2023 (fl.25);
- 14) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade em 31/10/2023 (fl. 26);
- 15) Certidões negativas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (fls.27/31);
- 16) Certidão negativa de débitos Estaduais nº 182570/2023 com validade até 03/06/2023- vencida (fl.32);
- 17) Certidão negativa de débitos Estaduais nº 256148/2023 com validade até 19/07/2023- atualizada (fl.33);
- 18) Certificado de Regularidade do FGTS- CRF, com validade em 19/05/2023- vencida (fl. 34);
- 19) Certificado de Regularidade do FGTS- CRF, com validade em 16/06/2023 a 15/07/2023- atualizada (fl. 35);
- 20) Cartão de inscrição Municipal. Alvará de localização e funcionamento (fl.36);
- 21) Certidão da Secretaria Geral da OAB Sergipe que certifica o registro contratual da Sociedade GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (fl. 37);
- 22) Curriculum vitae de Gilson Bezerra do Nascimento (fls. 38/39);
- 23) Identidade do advogado Gilson Bezerra do Nascimento da Ordem dos advogados do Brasil, do Conselho Seccional de Sergipe (fls.40/41);
- 24) Certificados do advogado Gilson Bezerra do Nascimento (fls.42/46);
- 25) Curriculum vitae de Murilo Leal Leite (fl.47);
- 26) Certificados do advogado Murilo Leal Leite (fls.48/49);
- 27) Carteira Nacional de habilitação do advogado Murilo Leal Leite; E Identidade do advogado Murilo Leal Leite da Ordem dos advogados do Brasil, do Conselho Seccional de Sergipe (fls.50/52);
- 28) Comprovante de mensalidade da conta de Murilo Leal Leite (fl.53);

000114



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

- 29) Carteira Nacional de habilitação do advogado Matheus Porto dos Santos Tavares; E certificado (fls.54/57);
- 30) Comprovante de mensalidade da conta de Matheus Porto dos Santos Tavares (fl.58/59);
- 31) Certificados do advogado Matheus Porto dos Santos Tavares (60/71);
- 32) Atestados de capacidade técnica (fl. 72);
- 33) Cópias de notícias do Governo do Estado de Sergipe, que se refere ao projeto I-Gesp apresentado ao Tribunal de Contas de Sergipe (73/78);
- 34) Contratos de parceria jurídica que entre si fazem o escritório GALINDO & LIMA-ADVOCACIA E CONSULTORIA E GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (fls.79/87);
- 35) Detalhamento de folha de pagamentos (fl.88);
- 36) Ato deliberativo nº 765 de 13 de Agosto de 2009, que transforma cargo em Comissão do quadro pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. (fls.89/91)
- 37) Exposição de motivo referente à necessidade de mudança de cargo em comissão do quadro pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. (fl.92);
- 38) **SD – Solicitação de Despesa n.º 8482/2023 no Valor de R\$ 1.000,00, de 18/05/2023,** subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, responsável/ordenador de despesa, Secretario de Administração e Finanças e pelo Controlador Municipal (fl. 93);
- 39) Demonstrativo da despesa orçamentaria por classificação econômica (94);
- 40) Cópia da Portaria Nº 001/2023, de 02 de Janeiro de 2023, a qual designa Pregoeiros que Compõe equipe de apoio para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no Âmbito da Prefeitura Municipal, Secretarias/Fundo de Assistência Social e de Saúde de Boquim/SE, (fls. 95/96);



- 41) Justificativa da CPL, referente ao Processo de inexigibilidade nº 13/2023. Processo administrativo nº 2023.1103.050 (fls. 97/106);
- 42) Minuta do contrato nº xx/2023. Processo administrativo nº 2023.1103.050 (fls.107/109)
- 43) Comunicação Interna nº 264/2023, de 23 de Junho de 2023, feita pela CPL (fl. 110).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Licitar é o procedimento pelo qual o ente público seleciona entre interessados, de forma imparcial, avaliando, dentre requisitos objetivos, a proposta que melhor atenda aos seus interesses. Portanto, a regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, todavia a própria lei que rege as licitações elenca algumas hipóteses nas quais a obrigatoriedade será afastada, casos de dispensa ou inexigibilidade.

A regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade, e essa obrigatoriedade encontra razão na necessidade de assegurar igualdade de oportunidade aos eventuais interessados, por meio de disputa, atendendo ao princípio constitucional da isonomia, além de proporcionar à Administração seleção da proposta que seja mais vantajosa.

A CF/88, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes. Apesar disso, o mesmo dispositivo constitucional que traz a regra da obrigatoriedade da realização da licitação, o excepciona com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

Pois bem. A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório.

000116



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Com efeito, o processo em questão fundamenta-se nas disposições do caput do artigo 25, inciso II, e §1º c/c artigo 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93). Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(.....)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(.....)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

000117

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Conforme disciplina o caput do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, a principal característica da inexigibilidade de licitação é a **inviabilidade de competição**, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois ele resultaria frustrado.

Do fundamento da contratação são extraídos requisitos para sua efetivação, quais sejam: inviabilidade de competição para contratação de profissionais ou empresas de notória especialização; vedação da inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; dentre os serviços ofertados tenha previsão de pareceres, perícias e avaliações em geral; apresentação de relação dos integrantes de seu corpo técnico; e, que realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Com efeito, a documentação colacionada aos autos demonstra a atividade desenvolvida pela empresa é de prestação de serviços jurídicos, estando fora, portanto, da vedação em comento.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que, *à luz das justificativas apresentadas tanto pelo órgão interessado, quanto pela Comissão Permanente de Licitações, foram preenchidos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93, sendo*



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

000118

acostado atestado de capacidade técnica (fl. 72), que comprova a notória especialização da empresa contratada.

Vê-se ainda que, *a priori*, a minuta do contrato está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, haja vista constar a descrição do objeto e seus elementos característicos; preço e condições de pagamento; prazo; identificação do crédito por conta do qual correrão as despesas; descrição da dotação orçamentária; os direitos e obrigações das partes; foro competente; e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento. *Torna-se necessário, todavia, que se procedam alterações em algumas cláusulas, as quais serão declinadas ao final deste Parecer.*

Assim, superada a análise do fundamento jurídico para o prosseguimento da licitação em apreço, passamos a examinar os requisitos legais descritos no artigo 26 da Lei 8.666/93, quais sejam: *a justificativa do afastamento da licitação; razão da escolha do fornecedor; justificativa do preço; e diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.*

Nesse diapasão, é de bom alvitre atentar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstrar a razoabilidade dos preços praticados, visando afastar eventuais questionamentos acerca de superfaturamento de preços, comprometendo assim a eficácia do ajuste.

Desse modo, impende ressaltar que a Justificativa apresentada pela CPL explora os pontos que a mesma entende corretos e suficientes para defender e sustentar a viabilidade da contratação por inexigibilidade, dando ênfase à notória especialização da empresa e a singularidade dos serviços a serem executados, explicitando a razão da escolha e a justeza do preço, *aspectos estes considerados relevantes pela Procuradoria para emissão deste Parecer.*

Quanto ao preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador a confirmação da razoabilidade do valor a ser contratado, conferindo probidade e moralidade a avença, onde a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante



000119

comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade, segundo a Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1.º de abril de 2009.

Digno de nota, ainda, que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 estatui que, caso seja comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Convém atentar, ainda, para a concreta possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

3. CONCLUSÃO

Assim, forte nas razões e fundamentos declinados, opina esta Procuradoria, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, assim como pela legalidade da contratação da empresa **GILSON BEZERRA NASCIMENTO, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 47.779.339/0001-00**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 38, Parágrafo Único, e art. 25 c/c art. 13, todos da Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), pugnando para que sejam atendidas as seguintes orientações e recomendações:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, relevando-se destacar que a veracidade das informações e documentação apresentadas é da inteira responsabilidade da contratada e da Secretaria Municipal responsável pela contratação;



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

000120

- c) Em respeito às certidões desatualizadas, recomendamos anexar somente às certidões válidas, não sendo necessário juntar as certidões vencidas.
- d) Providenciar a devida publicação, em respeito ao princípio da publicidade, na forma prevista na legislação vigente;

É o nosso parecer.

Boquim/SE, 23 de Junho de 2023.

Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral
Decreto nº 012/2021
OAB/SE 5569